



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série.	30\$ 18\$00
A 2.ª série.	20\$ 14\$00
A 3.ª série.	15\$ 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lein.º 1-043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:616, elevando a trinta e cinco anos o limite de idade para alistamento dos guardas da policia civil do Pôrto.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 7:297, de 5 de Fevereiro de 1921, que reforçou a verba destinada a despesas com a comissão parlamentar de inquérito ao Ministério da Guerra.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:309, contendo várias disposições a fim de proteger os emigrantes portugueses que, nos portos da República, embarquem em navios estrangeiros.

Decreto n.º 7:310, substituindo a alinea a) do artigo 94.º do regulamento de administração de fazenda naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:311, aprovando os programas do ensino primário geral anexos ao mesmo decreto.

Decreto n.º 7:312, inserindo as habilitações que devem possuir os candidatos ao magistério primário.

Decreto n.º 7:313, designando os cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior que terão de ser frequentados pelos candidatos ao magistério das diversas disciplinas da secção geral das escolas primárias superiores.

Decreto n.º 7:314, criando na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de engenheiros geógrafos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Policia Civil

Portaria n.º 2:616

Tornando-se necessário providenciar no sentido de facilitar o alistamento dos guardas da policia civil do Pôrto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, nas condições para alistamento dos guardas daquela policia, quanto ao limite de idade, este seja elevado até os trinta e cinco anos.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1921.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 26, de 5 de Fevereiro de 1921, e no decreto n.º 7:297, onde se lê: «7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», deve ler-se: «5.ª Repartição da mesma Direcção Geral».

Em 12 de Fevereiro de 1921.—O Director, *José Pedro Estanislau da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 7:309

Sendo de toda a justiça proteger os emigrantes portugueses que, em portos da República, embarquem em navios estrangeiros;

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando das faculdades que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e pelo n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro do mesmo ano, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães dos portos do continente e ilhas adjacentes em que embarquem emigrantes portugueses deverão exigir, sempre que for exequível, aos navios estrangeiros empregados nesse serviço, o embarque de médicos, enfermeiros e criados de câmara de nacionalidade portuguesa, nas condições seguintes: um médico quando o número total de emigrantes for cem ou mais; um enfermeiro ou enfermeira e um criado ou criada por grupo de emigrantes de cada sexo de vinte até cinqüenta em cada grupo.

§ 1.º Em qualquer pôrto de escala se deverão fazer cumprir estas determinações quando ainda o não estejam e seja possível.

§ 2.º Não é lícito deixar de matricular os criados ou enfermeiros no número determinado, sob pretexto de serem os seus cargos desempenhados por alguns dos emigrantes ou passageiros embarcados.

Art. 2.º O pessoal português de que trata o artigo 1.º será mantido e pago por conta dos armadores, em condições idênticas às do pessoal do navio, de igual categoria.